

## MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Sexta-feira, 30 de setembro de 2022

Edição nº 1797A

Página 1 de 4

#### SUMÁRIO

Poder Executivo	
	o 2
Atos Oficiais	
Leis	

#### **EXPEDIENTE**

O Diário Oficial do Município de Louveira, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

#### **ACERVO**

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Louveira poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.louveira.sp.gov.br Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

#### **ENTIDADES**

#### Prefeitura Municipal de Louveira

CNPJ 46.363.933/0001-44

Rua Catharina Calssavara Caldana, 451

Telefone: (19) 3878-9700 Site: www.louveira.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira

#### Câmara Municipal de Louveira

CNPJ 49.597.552/0001-18 Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 Telefone: (19) 3878-9420 Site: www.louveira.sp.leg.br



Diário Oficial instituído conforme Decreto Municipal nº 5.194, de 13 de Março de 2019 e assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Louveira garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.louveira.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira



# **DIÁRIO OFICIAL**

### MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Sexta-feira, 30 de setembro de 2022

Edição nº 1797A

Página 2 de 4

#### **PODER EXECUTIVO**

#### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

#### **Atos Oficiais**

Leis

## LEI COMPLEMENTAR № 2.807, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre o Plano de Liquidação de Débitos Fiscais para pagamento de Débitos Fiscais no Município de Louveira, e dá outras providências.

**ESTANISLAU STECK**, Prefeito do Município de Louveira, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Louveira decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano de Liquidação de Débitos Fiscais no Município de Louveira destinado a promover a regularização de débitos tributários e não tributários do Município de Louveira, cujos fatos geradores ocorreram até a data de 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º O ingresso no Plano de Liquidação de Débitos Fiscais é optativo para o sujeito passivo da obrigação tributária e não tributária, mediante a formalização do competente Termo de Confissão de Dívidas e Parcelamento perante a Secretaria de Finanças e Economia – Divisão de Tributação e a Secretaria dos Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Louveira.

Art. 3º O Plano de Liquidação de Débitos Fiscais abrangerá os valores de todos os débitos municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa, os ajuizados ou não, desde que consolidados até a data de 31 de dezembro de 2021, atualizados até a data da formalização do pedido de ingresso ao programa.

- § 1º O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta Lei implica em confissão irretratável de sua existência e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, sejam os da esfera administrativa e os judiciais, bem como na desistência dos recursos já interpostos, sejam da esfera administrativa ou judicial.
- § 2° Para efetivação do parcelamento, os valores originais deverão ser atualizados monetariamente, acrescidos da respectiva multa de mora e dos juros moratórios devidos até a data da formalização do termo de parcelamento e confissão de dívidas.

§ 3º Ficam incluídos nesta lei complementar todos os débitos tributários mobiliários e imobiliários de competência desta municipalidade, mesmo sendo estes de natureza extraordinária, inclusive às tarifas de abastecimento de água e coleta de esgoto e demais emolumentos cobrados pela direta contraprestação exercida pelo Município de Louveira, assim como, custas,

despesas processuais e honorários de advogado devidos em razão do procedimento de cobrança judicial da Dívida Ativa.

§ 4° Ficam incluídos nos benefícios previstos nesta lei complementar, os débitos que tenham sido objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de Louveira, de origem tributária ou não tributária, excluídas as multas por infração de trânsito e débitos os lançamentos tributários e não tributários decorrentes de alienação de bens imóveis dos Programas Habitacionais do Município de Louveira.

Art. 4º O prazo para solicitação, confissão de dívida e ingresso do contribuinte ao presente Programa de Liquidação de Débitos Fiscais será até 31 de dezembro de 2022.

Art. 5º Sobre os débitos tributários e não tributários incluídos no Plano de Liquidação de Débitos Fiscais incidirão multa moratória, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas e das despesas processuais e honorários de advogado devidos em razão do procedimento de cobrança judicial da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 6º O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do montante do débito fiscal consolidado da seguinte forma:

- I Em pagamento único, com desconto de 100% (cem por cento) do valor dos juros moratórios e multas;
- II Em 02 (duas) e em até 04 (quatro) parcelas mensais e consecutivas, com o desconto de 90% (noventa por cento) do valor dos juros moratórios e multas;
- III Em 05 (cinco) e até 07 (sete) parcelas mensais e consecutivas com o desconto de 70% (setenta por cento) do valor dos juros moratórios e multas;
- IV Em 08 (oito) e até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas com o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros moratórios e multas;
- V Em 11 (onze) e até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas com o desconto de 30% (setenta por cento) do valor dos juros moratórios e multas.
- VI Em 25 (vinte e cinco) e até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas sem o desconto do valor dos juros moratórios e multas.
  - § 1º O valor da parcela não poderá ser inferior a:
  - I R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;
  - II R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas jurídicas.

§2º Excepcionalmente, nos casos de parcelamento de débitos originários de tarifa de abastecimento de água e coleta de esgoto, será permitido que o sujeito passivo proceda ao pagamento do montante do débito fiscal devido, de forma parcelada em quantidade superior a 121 (cento e vinte e uma) parcelas mensais e consecutivas, respeitando o limite máximo de 200 (duzentas) parcelas, e ainda, desde que em consonância com os preceitos da presente lei complementar.

§ 3º As hipóteses de desconto dos incisos I a V do



# **DIÁRIO OFICIAL**

### MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Sexta-feira, 30 de setembro de 2022 Edição nº 1797A Página 3 de 4

presente artigo, incidirão tão somente sobre os juros moratórios e multas, não sendo os descontos extensíveis aos honorários de advogado e custas e despesas judiciais, no caso de débitos inscritos e executados judicialmente.

- § 4º As parcelas que ultrapassarem o exercício financeiro incidirão atualização monetária pelos índices oficiais adotados pelo Município de Louveira.
- § 5º O contribuinte que aderir ao Programa de Liquidação dos Débitos Fiscais arcará com o pagamento dos valores decorrentes das custas e despesas judiciais e do montante dos valores dos honorários de advogado, no caso de débitos inscritos e executados judicialmente.
- § 6º A não regularização dos débitos de tarifa de água e coleta de esgoto, dentro dos prazos estabelecidos nesta lei complementar, poderá ensejar a aplicação da Lei Municipal nº 2.420 de 22 de abril de 2015 e do regramento contido na Resolução nº 50 da ARES-PCJ Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí.
- Art. 7º Para todas as formas de parcelamento do Plano de Liquidação dos Débitos Fiscais do Município de Louveira, juntamente com a parcela única ou a primeira parcela, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento aos cofres municipais dos valores das custas e das despesas judiciais de forma integral e, ainda, do valor referente à primeira parcela dos honorários de advogado.
- § 1º Os honorários de advogado serão parcelados juntamente com o valor total da dívida atualizada, na mesma proporção de parcelas dentro dos limites de parcelas descritas nos incisos do presente parágrafo, constando no Termo de Parcelamento o montante da dívida apurada acrescido o valor dos honorários de advogado, custas e das despesas judiciais, da seguinte forma:
- I De 02 (duas) a 10 (dez) parcelas consecutivas quando efetivado o parcelamento em até 10 (dez) parcelas mensais, dentro das disposições contidas no artigo  $6^{\circ}$ .
- II De 11 (onze) a 24 (vinte e quatro) parcelas consecutivas quando efetivado o parcelamento de 11 (onze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, dentro das disposições contidas no artigo  $6^{\circ}$ .
- III De 25 (vinte e cinco) a 48 (quarenta e oito) parcelas consecutivas quando efetivado o parcelamento de 25 (vinte e cinco) a 120 (cento e vinte) parcelas mensais, dentro das disposições contidas no artigo 6º.
- § 2º No caso específico de parcelamento de débitos originários de tarifa de abastecimento de água e coleta de esgoto, cujo qual a presente lei complementar autoriza o parcelamento em até 200 (duzentas) vezes, os honorários de advogado serão parcelados em no máximo 48 (quarenta e oito) parcelas consecutivas quando efetivado o parcelamento em quantidade de parcelas superiores.
- Art. 8º Para a formalização do parcelamento e inclusão do Plano de Liquidação de Débitos Fiscais o contribuinte deverá apresentar os seguintes documentos:
  - I Pessoa Física:
  - a) Título de Propriedade do imóvel, nos casos de

tributos imobiliários;

- b) CPF do titular;
- c) Carteira de Identidade: RG ou CNH ou carteira de trabalho ou carteira profissional ou passaporte ou carteira de identificação funcional ou outro documento público que permita a identificação do indiciado;
- d) Comprovante de endereço e Instrumento de Procuração, se necessário.
  - II Pessoa Jurídica:
- a) Título de Propriedade do imóvel, nos casos de tributo imobiliário:
  - b) Contrato Social atualizado e registrado;
  - c) Cartão do CNPJ;
- d) documentos pessoais do representante legal da pessoa jurídica (Carteira de Identidade e CPF);
- e) Instrumento de Procuração Pública ou Particular com firma reconhecida por autenticidade com poderes específicos para firmar parcelamento fiscal no âmbito do Município de Louveira, confissão irretratável de sua existência e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, sejam os da esfera administrativa e os judiciais, bem como na desistência dos recursos já interpostos, sejam da esfera administrativa ou judicial, se necessário.
- § 1º No caso específico de parcelamento de débitos originários de tarifa de abastecimento de água e coleta de esgoto, será exigido tanto para Pessoa Física como Pessoa Jurídica também a apresentação de documentos comprobatórios de sua situação como sujeito passivo responsável do débito fiscal.
- § 2º O vencimento da primeira parcela ou do pagamento à vista dar-se-á em até 10 (dez) dias úteis, contados da data da solicitação do pedido e as demais parcelas no mesmo dia nos meses subsequentes, de forma sucessiva.
- § 3º O pagamento da parcela fora do prazo definido no termo de confissão de dívida implicará na incidência de multa de 2%, juros de mora de 1% ao mês ou fração e da atualização monetária na forma da legislação tributária municipal.
- Art. 9º O contribuinte optante será excluído do Programa de Liquidação de Débitos Fiscais, sem notificação prévia, nos seguintes casos:
- I Verificada a inadimplência por 03 (três) meses consecutivos relativamente às parcelas mensais;
- II Inobservância, pelo sujeito passivo ou seu representante legal, de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- III da não comprovação da desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, ou judicial, além da comprovação do recolhimento de encargos porventura devidos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da homologação do respectivo acordo para parcelamento da dívida, nos termos



# **DIÁRIO OFICIAL**

### MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Sexta-feira, 30 de setembro de 2022

Edição nº 1797A

Página 4 de 4

desta lei complementar;

IV – A decretação da falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

Parágrafo Único. A exclusão do Plano de Liquidação de Débitos Fiscais obriga a cobrança imediata do débito fiscal, com a recomposição dos valores originários, descontados os valores pagos.

- Art. 10. O Poder Público efetuará o peticionamento para a extinção de execuções fiscais nos casos de quitação integral do débito, ou ainda, efetuará o peticionamento para a suspensão de execuções fiscais nos casos de parcelamento do débito, para aplicação dos termos dessa lei complementar, devendo a Prefeitura dar baixa na CDA após a quitação do débito.
- Art. 11. Eventuais regulamentações dos procedimentos previstos nesta Lei Complementar será disciplinada por atos próprios da Secretaria de Finanças e Economia e da Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município de Louveira.
- Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario. Louveira, 30 de setembro de 2022.

#### **ESTANISLAU STECK**

Prefeito Municipal

Município de Louveira - SP